

## **O regime jurídico do mergulho recreativo:**

### **Contributos sistémicos para o planeamento em Turismo.**

Recreational diving law:

Contributions to systemic planning in Tourism.

#### **Resumo**

O autor estuda o regime jurídico do mergulho recreativo (Lei 24/2013, de 20 de Março de 2013). Utilizando-se uma metodologia jurídica sistemática, estrutural e funcionalista própria da Ciência do Direito nas ligações entre, por um lado, recreação e animação turística, por outro, entre mergulho recreativo, profissões e recursos turísticos, conclui-se por um papel fundamental do Direito na compreensão da natureza sistémica do Turismo, assinalando-se relevantes contributos para o planeamento e ordenamento das suas atividades, profissões, recursos e organizações.

#### **PALAVRAS-CHAVE:**

Turismo; Direito do Turismo Recreativo, Sistemas, Organizações, Profissões.

#### **ABSTRACT**

The author studies the Recreational Diving Tourism Law (Law n° 24/2013 of 17 th March 2013). Using a systematic methodology legal, structural and functionalist own the Science of Law in the connections between, on the one hand, recreation and tourist activities, on the other, recreational diving, professions and tourism resources, it is concluded for a key role of law to the understanding of the systemic nature of Tourism, marking significant contributions to planning and management of its activities, professions, organizations and resources.

#### **KEY WORDS:**

Tourism; Tourism Recreational Law; Systems; Organizations; Professions.

## 1. INTRODUÇÃO.

O denominado regime jurídico do mergulho recreativo (Lei n.º 24/2013, de 20 de Março), adiante designado RJMR, aprova o regime jurídico aplicável ao mergulho recreativo em todo o território nacional. Na epígrafe do diploma, assinala-se a sua conformidade com o Decreto – Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho, que transpôs a Diretiva n.º 2006/123/ CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro, relativa aos serviços no mercado interno e ainda com a Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, que transpôs a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e com o Decreto -Lei n.º 92/2011, de 27 de Julho, que cria o Sistema de Regulação de Acesso a Profissões (SRAP).

Na primeira norma do articulado (art.º 1º), o legislador é mais preciso quanto aos objetivos do RJMR, concretizando a intenção normativa de regular os requisitos para a prática do mergulho recreativo, processo para certificação e controlo dos sistemas de formação, bem como aos requisitos e procedimentos de autorização para a prestação de serviços de mergulho recreativo.

Requisitos, procedimentos de certificação e controlo, processos e sistemas aplicáveis a uma atividade específica (mergulho recreativo) constituem indicadores viáveis para os nossos problemas de investigação. Podemos elucidá-los em dois. Primeiro: Pode o regime jurídico do mergulho recreativo ser considerado indiciário, comprovativo, demonstrador do turismo enquanto sistema organizacional? Segundo: Essa demonstração contribui para um melhor planeamento do turismo por via do Direito?

Esta especificidade do regime jurídico do mergulho recreativo satisfaz o nosso objeto de investigação. Seja pela importância das leis especiais face a leis gerais, no conflito entre fontes de Direito, não podendo estas revogar aquelas (art.º 7º n.º 3 do C.Civil). Seja porque neste regime especial se procura concatenar e conformar regimes jurídicos vigentes (exercício de atividades económicas (serviços); regulação de acesso a profissões).

Assinala-se que a atividade recreativa, pelo seu significado simbólico e social, está fortemente ligada ao turismo (Cooper, 2008:43), sendo considerados, pelo legislador, recursos turísticos “ os bens que possuam características, designadamente, recreativas, que tenham capacidade de motivar visita e fruição turísticas” (art.º 2º alínea b) do D.L. 191/2009, de 17 de Agosto, diploma que estabelece as bases das políticas públicas de turismo, adiante designado como LBPPPT), pelo que se abordarão neste artigo as ligações entre recreação e turismo, turismo e Direito e ainda entre este e sistemas de planeamento em Turismo.

## 2. METODOLOGIA.

O presente artigo estuda o RJMC, numa perspectiva estrutural e funcionalista, ou seja, a que enquadra juridicamente a atividade do mergulho recreativo como um sistema, isto é, como conjunto organizado de agentes (quem) que produzem uma oferta de bens e serviços (o quê), ao abrigo de procedimentos, aquisição de competências e conhecimentos específicos (como) e em espaços (onde), sistema esse designado como de finalidade turística, pois visa captar rendimento advindo da atracção e permanência de turistas (para quê e porquê) para esses agentes e organizações.

A perspectiva sistemática, própria da Ciência do Direito, significa o recurso a figuras gerais do pensamento (classificação, organização taxinómica, indução, dedução ou outro modelo aceite de demonstração ou inferência) (Hespanha, 2007: 624), de onde se constroem conjuntos de proposições genéricas, princípios, que representam a verdadeira apreensão científica dos objetos estudados e asseguram a constância e a coerência necessárias à sobrevivência de um sistema (Bourdieu,2011: 230).

Constância e regularidade significam manter em equilíbrio, assegurar o funcionamento correcto de um sistema complexo (Norel, 2004:594), consistindo em elementos combinados de tal forma que qualquer modificação num deles (acção) implica reacção (compensação) nos outros. Princípios de compensação entre forças opostas permitem detectar as componentes do sistema regulador.

Observa-se, assim, o RJMR enquanto tecnologia de organização social (Róig, 2005: 34), produção de um jogo de equilíbrios entre sinais de variação oposto (privado/coletivo; liberdade/restricção; nacional/internacional), tendo como objectivos detectar as componentes de sistema regulador no RJMR, seus equilíbrios e desequilíbrios, concluindo pela apreciação demonstrativa desta Lei, enquanto sistema finalístico juridicamente relacionado com o Turismo, participando dos princípios e sistemáticas próprias do Direito do Turismo.

A metodologia utilizada neste artigo recorre a um método sistemático- dedutivo, pelo qual, recorrendo aos contributos da doutrina jurídica sobre o objeto, características e finalidades do Direito do Turismo, se constrói um enquadramento sistémico e de princípios comuns que se deduzem aplicáveis a um regime jurídico particular, neste caso no RJMC, para se aferir da sua viabilidade de enquadramento no âmbito daquele ramo de Direito.

Os métodos utilizados baseiam-se na análise interpretativa do Direito que trabalha com conceitos opostos de acção/ reacção (duração/flexibilidade; exclusividade/homogeneidade; coletivo/individual), em ordem à detecção dos equilíbrios que funcionalizam a construção de um sistema (Machado,2010:506).

### **3. A ANÁLISE: AS DIMENSÕES SISTÉMICAS DO TURISMO NO RJMR.**

A palavra turismo ou turístico não consta do RJMR. Como será possível demonstrar que este diploma participa no sistema e princípios próprios do Direito do Turismo? Faremos um enquadramento prévio para iniciar essa demonstração.

«Mergulho recreativo» é conceptualizado no RJMR como a atividade realizada em meio aquático que consiste em manter -se debaixo de água utilizando equipamento de mergulho com ar ou misturas respiratórias com a finalidade recreativa e desportiva (art.º 3º alínea i).

Esta aparente neutralidade técnica do legislador na definição de mergulho recreativo é compensada, todavia, pelo conceito indeterminado que é a finalidade recreativa desse mergulho. Recreação pode definir-se enquanto conjunto de ocupações às quais o indivíduo pode entregar-se de livre vontade, seja para repousar, seja para divertir-se, recrear-se e entreter-se, ou ainda, para desenvolver sua informação ou formação desinteressada, sua participação social voluntária ou sua livre capacidade criadora após livrar-se ou desembaraçar-se das obrigações profissionais, familiares ou sociais (DUMAZEDIER, 1999: 34).

A finalidade recreativa individual, enquanto fonte de prazer, tem sido normalmente acompanhada de um conjunto de atividades de organização e venda de atividades recreativas, por pessoas e organizações, com fins egoísticos, nomeadamente, lucrativos, que geram o rendimento necessário para suportar os custos dessas atividades.

O RJMR permite o acesso a todas as entidades, com ou sem fins lucrativos (art.º 20º nº 1) para a prestação de serviços de mergulho. Introduzindo, todavia, o RJMR um conjunto de requisitos para a prática do mergulho recreativo (entre outros, equipamentos mínimos- art.º 7º; certificações e níveis de formação- art.ºs 11º e 14º; seguros de acidentes pessoais-art.º 13º e taxas- art.º 43º), os princípios reguladores sistémicos apontam para a necessidade de atividades de compensação para suportar esses encargos, através de benefícios de ordem económica e monetária, gerados, maxime, através de organizações ou atividades empresariais com finalidade lucrativa, capazes de suportar as exigências do RJMR.

A atividade empresarial de mergulho recreativo já tem enquadramento no Direito do Turismo. Em concreto, no regime jurídico de acesso e exercício da atividade das empresas de animação turística constante do D.L. n.º 108/2009, de 15 de Maio adiante designado RJAT. São consideradas atividades próprias destas empresas a organização e a venda de atividades recreativas, desportivas (...) em meio natural (art.º 3.º n.º 1), conseqüentemente, sujeitas a um regime de exclusividade (art.º 5.º n.º 1), sendo que só as empresas que tenham suas atividades reconhecidas como turismo de natureza podem exercer a atividade de mergulho na Rede Nacional de Áreas Protegidas fora dos perímetros urbanos (art.º 24.º n.º 1 alínea r) do RJAT).

Por sua vez, as atividades de animação turística serão desenvolvidas mediante utilização de embarcações que servirão como plataformas de apoio ao mergulho recreativo (art.º s 5.º n.º 2 e 8.º n.º 1 do RJMR), sendo necessária embarcação de apoio adicional ou de emergência para mergulhos com profundidade superior a 40 m (art.º 31.º n.º 3 do RJMR). Estas actividades designam-se como actividades marítimo- turísticas compreendidas na expressão “outros serviços” prevista no art.º 4.º n.º 2 alínea h)do RJAT.

Conclui-se, assim, que a atividade de mergulho recreativo com fins lucrativos se enquadra no regime jurídico da atividade das empresas de animação turística desenvolvida por operadores marítimo-turísticos e conseqüente enquadramento na atividade de “turismo” apresentada como “movimento temporário” de pessoas para destinos distintos da sua residência habitual, por motivos de lazer, negócios ou “outros”, bem como as “actividades económicas” geradas e as “facilidades criadas” para satisfazer as suas necessidades” (art.º 2.º alínea a) da LBPPT).

Este enquadramento potenciará a aplicação de princípios sistemáticos do Direito do Turismo ao RJMR? E do Turismo? Em que medida? Será somente, na versão da LBBPT, enquanto atividade económica apontada para uma finalidade de consumo de produtos e serviços centrada na satisfação de necessidades do turista e utilizador de produtos e serviços turísticos?

O Turismo, envolvendo deslocamentos e concentrações de populações, distrações e lazer convoca a necessidade de uma ordem jurídica com funções de polícia administrativa geral para proteger a segurança, a tranquilidade e a salubridade públicas, por exemplo, em práticas desportivas marítimas e de montanha que se deslocam para áreas ambientais frágeis e sensíveis (Py, 1996: 3; Fernández *et al*, 2004: 25; Martín,2002: 24).

Segundo os mesmos Autores, o consumidor turístico é um consumidor também particularmente vulnerável que adquire produtos à distância sem verdadeiramente os conhecer. Necessita de informação credível, segura e leal assente numa ordem jurídica que assegure a competência, solvabilidade e honestidade dos prestadores de serviços turísticos. Ainda, acrescenta, é preocupação dessa ordem assegurar as melhores condições para a prática das atividades turísticas, de transporte,

estadia e recreação por parte dos consumidores turistas, potenciando a qualificação e o desenvolvimento dessa atividade. Esta ordem designa-se por Direito do Turismo.

Participará o RJMR nestas características e nestes princípios do Direito do Turismo? Recorrendo à metodologia sistémica-estrutural-funcionalista que assinalámos para esta investigação, concluiremos claramente pelo sentido afirmativo. E com que fundamentos:

- a) A nível dos sujeitos (*o quem*), o RJMR apresenta uma panóplia de agentes (níveis oficiais de instrutores- art.º 15º; diretor técnico-art.º 27º; coordenador técnico-art.º 30º) e organizações (entidades prestadoras de serviços de mergulho- art.º 20; escolas de mergulho-art.º 21º, centros de mergulho-art.º 22º; estações de enchimento-art.º24º), a quem se exigem qualificações e um regime de licenciamento (art.ºs 25º e 26º) para a prática e atividade do mergulho recreativo; tendo como ponto de partida, e para segurança numa atividade de risco como é o mergulho recreativo para o próprio utilizador/turista, a formação deste como mergulhador e que está estruturada em 3 níveis (art.º 14º) e a apresentação de atestado médico (art.º 33º);
- b) No tocante à atividade do mergulho recreativo em si (*o objecto, ou seja o quê*), a obrigatoriedade de utilização de equipamentos mínimos de mergulho (art.º 7º), com proibição do uso e transporte de utensílios de pesca (art.º 5º), o respeito por procedimentos e utilização de equipamentos de emergência (art.º 31º), com necessidade de um seguro de acidentes pessoais (art.º 13º), à semelhança, aliás, das exigências contidas para a atividade dos operadores marítimo-turísticos (art.º 27º nº 2 do RJAT) para as entidades prestadoras dos serviços de mergulho;
- c) Os procedimentos, aquisição de conhecimentos e competências específicas (*o como*) são o fulcro central do diploma, com necessidade de certificação de mergulhador (art.º 11º) e adopção dos níveis oficiais de mergulhador e instrutor, baseados em normas europeias (NP EN 14153- 1; 2 e 3 e NP EN 14413-1 e 2, respetivamente), conforme art.ºs 14º nº 2 e 15º nº 2, estabelecendo-se também, por opção nacional, a certificação de instrutor de mergulho de nível 3 (art.º 15º nº 3), organizando-se estes conhecimentos em conjuntos articulados, como o registo nacional de praticantes (art.º 16º), registo diário das operações de mergulho (art.º 28º nº 1) e sistemas de formação de mergulho (art.ºs 17º a 19º), onde se exige uma estrutura integral na formação em mergulho (art.º 18º nº 1 alínea b);
- d) As atividades de mergulho recreativo são praticadas em espaços (*o onde*) que devem oferecer sinalização (art.º 8º),entenda-se, para melhor garantia de segurança e protecção dos mergulhadores face a atividades marítimas de terceiros, respeitando-se o património natural e cultural envolvente, com a proibição da captura, manipulação ou recolha desses elementos, exceto para fins científicos (art.º 4º nº 1, 2 e 3),podendo ser delimitadas zonas onde a atividade de mergulho fique temporariamente condicionada ou limitada (art.º 4º nº

- 4),estabelecendo-se zonas onde é absolutamente proibida (canais de navegação, portos e barras) ou condicionada (áreas classificadas ou áreas protegidas), conforme art.º 9º nº 1 e 2;
- e) Finalmente, a atividade do mergulho recreativo tem uma finalidade (*porquê e para quê*), dirigida à prestação de um serviço a utilizadores que são mergulhadores, pretendendo-se a oferta desse serviço nas melhores condições de recreação e segurança, tal e qual como a que é oferecida a turistas, dada a vulnerabilidade destes no conhecimento da atividade, o que implica acrescidos deveres de informação por parte das entidades prestadoras desse serviço aos utentes, designadamente, sobre a identificação do diretor técnico, elementos comprovativos das licenças de funcionamento (art.º 29º), avaliação do risco antes de cada mergulho (art.º 30 nº 2 alínea a)) e verificação dos requisitos exigidos aos utentes, designadamente sobre a apresentação de atestado médico (art.ºs 32 e 33º), tal como é exigido um amplo dever de informação dos operadores marítimo-turísticos aos turistas sobre as características específicas das atividades a desenvolver, dificuldades e eventuais riscos inerentes (art.º 6º nº 1 do RJAT).

Uma palavra particular, no respeito da perspectiva sistemática que adoptámos, quanto aos sistemas de formação previstos nos art.ºs 17º a 19º do RJMR. São definidos como sistemas “ que contêm programas de formação de mergulhadores, quadro de certificação de mergulhadores e implementação e gestão da qualidade da mesma formação” (art.º 3º alínea l) do RJMR).

O conteúdo está funcionalmente em relação ao sujeito pela definição normativa de “entidade criadora de sistemas”, definida como entidade que estabelece sistemas de ensino e certificação de mergulhadores, a qual é igualmente responsável pela implementação e gestão da qualidade da formação (art.º 3º alínea e) do RJMR). Os sistemas de formação de mergulho são estabelecidos pelas entidades criadoras de sistemas (art.º 17º).

O sistema de formação baseia-se na instrução de um pedido de reconhecimento ao IPDJ,I.P. (Instituto Português de Desporto e da Juventude) (art.º 19º nº 1), com apresentação de documentação que comprove a detenção de uma estrutura integral para a formação em mergulho (ex: programas, modelos de implementação e gestão da qualidade, meios humanos e materiais) com o respeito das características específicas das populações com necessidades educativas especiais (art.º 18º nº 1 alínea b).O reconhecimento está sujeito ao pagamento de uma taxa a fixar por despacho do membro do Governo na área do desporto (art.º 43º nº 1 do RJMR).

Os sistemas de formação podem introduzir requisitos específicos nos níveis de formação de mergulhador (art.º 14º nº 1) e do instrutor de mergulho (art.º 15º). A indicação do reconhecimento do sistema de formação é obrigatória no ato de licenciamento das escolas de mergulho (art.º 26º nº 1),podendo ser cancelado se a entidade não conseguir manter as condições que deram origem ao

reconhecimento do seu sistema de formação (art.º 41º n.º 2 do RJMR). Dir-se-á que a entidade que cria o sistema tem a obrigação de o sustentar, de manter as condições estruturais e operacionais que lhe permitiram o seu reconhecimento, sob pena de deixar de ter viabilidade enquanto tal.

Comprova-se, assim, que o RJMR tem preocupações de sistema, em especial, na área da formação, organização e registo da atividade de mergulho recreativo, seja quanto aos mergulhadores e prestadores de serviço (acção/reacção entre eles), seja quanto à formação necessária pelos instrutores, diretores técnicos e coordenadores do mergulho em interacção com a obrigatória informação ao utilizador dos riscos do mergulho, participando no objeto, natureza e características de uma ordem sistémica como é o Direito do Turismo.

Mais indicadores de acção/reacção sistémica jurídica podem ser detetados no RJMR, destacando-se alguns, a saber:

- a) Na desmaterialização de procedimentos (transferibilidade, comunicabilidade de declarações) que combina em reacção com um balcão único (exclusividade) eletrónico de serviços para pedidos, comunicações e notificações entre interessados e autoridades competentes (art.º 44º);
- b) Nas equivalências de certificações e seguros obtidos fora do território nacional, designadamente, num país da União Europeia, para a prática do mergulho recreativo (art.º 11º n.º 3, 12º n.º 2 e 13º n.º 2), em conformidade com princípios de reconhecimento mútuo (art.º 42º n.º 1) (transferibilidade), mas que combina em reacção com a exclusividade das normas nacionais aplicáveis quanto ao cumprimento das regras sobre instalações físicas localizadas em território nacional e ao respectivo controlo por autoridade competente (art.º 42º n.º 2);
- c) Na concentração (qualidade de título) de regimes sancionatórios (contra-ordenações (art.º 36º) e sanções acessórias (art.º 38º) aplicáveis ao mergulhador (art.º 36º n.º 1) e à entidade prestadora de serviços de mergulho (art.º 36º n.º 2), que combina em reacção com a divisibilidade, pluralidade de entidades públicas com responsabilidades de fiscalização no seu cumprimento (v.g. Instituto Português da Juventude e Desporto, I. P., a Autoridade Marítima Nacional e os demais órgãos dos serviços dos Ministérios da Administração Interna, da Defesa Nacional e da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território a que se acrescenta ainda a federação desportiva com utilidade pública desportiva na área do mergulho- art.º 35º), pluralidade esta que pode ser considerada um dos aspectos mais censuráveis, do ponto de vista sistémico e estrutural, quanto à eficiência do RJMR.

Outras características sistémicas estruturais e de eficiência que poderiam ser introduzidas mas que estão ausentes do RJMR são, designadamente, a protecção do setor comercial dos operadores marítimo-turísticos em sede de mergulho recreativo contra a concorrência abusiva de associações sem fim lucrativo, a ausência de um contexto de investigação ambiental para o impacto das atividades de mergulho recreativo e ainda a ligação do mergulho recreativo numa perspectiva não somente punitiva e fiscalizadora (art.ºs 35º a 41º do RJMR), mas também preventiva, ordenadora e financiadora da atividade, não só por parte de entidades públicas com competências na área da jurisdição marítima, como também em contratualização com municípios, universidades e entidades associativas privadas com interesses no setor.

Assim se cumpririam mais indicadores sistémicos para o planeamento e ordenamento territorial do mergulho recreativo como atividade relevante do domínio do Turismo, dinamizando seu potencial exportador, gerando riqueza, criando emprego, proporcionando melhor conhecimento das suas potencialidades e consequente alavancagem para o desenvolvimento económico, social e ambiental do mar, enquanto recurso turístico fundamental estratégico para o futuro do país.

#### **4. CONCLUSÕES.**

O turismo é um sistema complexo e heterogéneo de produção, organização de bens e distribuição de serviços que necessita de ser enquadrado numa perspectiva sistémica quanto aos agentes que o praticam (quem), modos de produção (como), o que fazem (o quê), em que espaços (onde) e quais as finalidades (para quê e porquê) dessa produção e organização.

A metodologia sistémica, estruturalista e funcionalista própria das Ciências Jurídicas utilizada neste artigo e aplicada ao regime jurídico do mergulho recreativo demonstra o papel fundamental do Direito no enquadramento sistémico do Turismo, com benefícios aplicáveis aos seus processos de planeamento e desenvolvimento.

Na verdade, demonstrou-se que o RJMR participa nas características próprias de uma ordem sistémica turística, seja porque define as condições para a prática do mergulho recreativo (*o quê*) praticado por agentes portadores (*o quem*) de níveis de instrução e qualificação regulados por lei (*o como*) em espaços permitidos, proibidos ou condicionados (*onde*), tendo em vista garantir condições de segurança e protecção dos mergulhadores/turistas/utilizadores numa atividade de risco (*o porquê e para quê*).

O RJMR assinala que a prática recreativa (incluindo a turística) necessita de um planeamento baseado num sistema organizacional de produção e prestação de serviços que pode ser estudado

numa perspectiva de acção e reacção entre agentes (ex: produtores/utilizadores, entes públicos/entes privados); conteúdos (ex: prevenção/repressão, licenciamento/funcionamento), proveniências (ex: normas nacionais/normas internacionais) com procedimentos padronizados (ex: registos, sistemas de formação) que garantem equilíbrio e estabilidade ao funcionamento desse sistema.

A dimensão sistémica jurídica acrescenta valor aos processos de planeamento e desenvolvimento em Turismo, porquanto foca a sua atenção em organizações, processos e relações que devem interagir em comportamentos tutelados para dar garantia, segurança e confiança aos agentes interessados no processo de produção e consumo turístico.

O estudo do RJMR demonstrou que o Direito pode ser utilizado como instrumento, ferramenta, método para assinalar equilíbrios e desequilíbrios sistémicos em turismo que funcionam como indicadores uteis do grau de aptidão de um determinado regime jurídico para assegurar eficiência sistémica a determinados processos e conteúdos de planeamento e desenvolvimento turístico.

## BIBLIOGRAFIA

- BOURDIEU, P. (2011), *O Poder simbólico*, Coimbra, Almedina-Edições 70.
- COOPER, C. (2008), *Princípios e Práticas*, Porto Alegre, Bookman.
- DUMAZEDIER, J. (1999), *Sociologia Empírica do Lazer*, São Paulo, Perspectiva – SESC.
- FERNANDÉZ, J. M.; JIMENÉZ; E.M., MENÉNDEZ J.P. (2004), *Derecho Público del Turismo*, Cizur Menor. Aranzadi.
- HESPAÑA, A.M. (2007), *O Caleidoscópio do Direito*, Almedina, Coimbra.
- MACHADO, V. (2010), *Direito e Turismo como instrumentos de poder- os Territórios Turísticos*, Santo Tirso, Editorial Novembro.
- MARTÍN, A.A. (2002), *Introducción al Derecho Turístico*, Madrid, Tecnos.
- NOREL, P. (2004), *A invenção do Mercado*, Lisboa, Instituto Piaget.
- PY, P. (1996), *Droit du Tourisme*, Paris, Dalloz.
- RÓIG, F.J.A. (2005), *Fragments de Teoría del Derecho*, Madrid, Editorial Dykinson.